



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELLA SARMENTO FERREIRA

**ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA E O POSICIONAMENTO
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

BRASÍLIA

2022

ISABELLA SARMENTO FERREIRA

**ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA E O POSICIONAMENTO
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Debora Soares Guimarães

BRASÍLIA

2022

ISABELLA SARMENTO FERREIRA

**ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA E O POSICIONAMENTO
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2022.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho ao meu querido avô Ivanildo Pimentel Sarmento, já falecido, mas que sempre me inspirou através de seu senso de justiça, honestidade e paixão pela Lei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus pelo dom tão precioso da vida, por ser tudo o que sou, por estar presente em cada conquista e por representar tudo o que almejo.

Não poderia nesse momento deixar de agradecer a minha família, em especial aos meus pais, Cláudia Sarmiento e Renon Ferreira, a meus irmãos, Natália Sarmiento e Eduardo Sarmiento, a minha avó, Alaídes Sarmiento, por serem meus grandes incentivadores, apoiadores e meu porto seguro. Eles são a parte mais linda na minha jornada de vida.

Faço um agradecimento especial à Dra. Samara Léda, Dra. Tainah Compan, Dr. Alexandre Pontiere e Dr. Lucas Garavini. Pessoas incríveis, que fazem diferença no meu crescimento profissional e pessoal.

Importante também se faz externar minha gratidão a todo corpo docente e discente que formam e representam o UniCEUB, essa instituição de ensino superior tão especial e renomada.

Por fim, mas não menos importante, quero agradecer a todos os meus amigos e amigas, pessoas que me apoiam e sempre estão ao meu lado.

*“O que você pode fazer para
promover a paz mundial? Vá
para casa e ame sua família.”*

Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 é importante marco para o Direito de Família, tendo ampliado os arranjos afetivos considerados entidades familiares e, portanto, tutelados com especial proteção pelo ordenamento jurídico pátrio. A união estável (antigo “concubinato puro”) ganha menção expressa na Carta Cidadã, e o Supremo Tribunal Federal, ao interpretá-la, entende que as relações homoafetivas também encontram guarida no Texto Fundamental. No entanto, remanescem questões não pacificadas, notadamente, se comunhões poliafetivas, o que nada mais é do que relações não-monogâmicas, ou seja, relações interpessoais amorosas não convencionais, onde se defende a liberdade em se ter relações íntimas com mais de um parceiro de forma consensual e simultânea, objetivando uma comunhão de vida plena, também teriam sido elevadas ao status de família. Nesse panorama, este trabalho faz um recorte metodológico para empreender um estudo de caso acerca da decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência – PP nº 0001459-08.2016.2.00.0000, oportunidade em que o Órgão sobredito vedou a lavratura de certidões de uniões poliamorosas.

Palavras-chave: Direito de Família. Casamento. União estável. Poliamor. Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil, enacted on October 5th, 1988, is an important milestone to understand the relationships regarded as “family” by the Brazilian legal system. Since the latest Constitution, its definition includes not only a married couple, but also those who are together in a continuous, lasting and public relationship. Aiming to become a family, regardless of being heterosexual or not. Nonetheless it is controversial if relations among three or more partners may be considered family as well. In this context, this document intends to analyze the Conselho Nacional de Justiça’s ruling on whether polyamorous relations could be recognized as familial entities by registry offices. Polyamorous relationships, are nothing more than non monogamous relationships. They are unconventional interpersonal relationships, where having more than one partner is defined as freedom and a fulfilling life.

Key-words: Marriage. Stable union. Polyamory. Conselho Nacional de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – A FAMÍLIA NO BRASIL	12
1.1 Conceito e histórico evolutivo.....	12
1.2 Previsão constitucional.....	21
1.3 Princípios norteadores	25
1.4 Princípio da monogamia no ordenamento brasileiro.....	27
1.5 Regulamentação da família no ordenamento jurídico brasileiro	29
CAPÍTULO 2 – CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL.....	31
2.1 Casamento	31
2.1.1 Origem e evolução histórica do casamento.....	34
2.1.2 Regulamentação do casamento no Brasil	36
2.2 União estável.....	39
2.2.1 Origem e evolução histórica da união estável.....	40
2.2.2 Regulamentação da união estável no ordenamento pátrio.....	42
CAPÍTULO 3 – A UNIÃO POLIAFETIVA NO BRASIL	45
3.1 Conceito e evolução histórica da união poliafetiva.....	45

3.2	Posição doutrinária e jurisprudencial sobre a união oliativa.....	48
3.3	Posição do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.....	50
3.3.1	Considerações sobre a decisão do CNJ.....	54
CONCLUSÃO		57
REFERÊNCIAS:		59

INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto produto social, transforma-se junto com a sociedade que rege. No entanto, a realidade subjacente e o ordenamento jurídico nem sempre se movem com a mesma velocidade.

Contemporaneamente, nota-se o afloramento das uniões poliafetivas, o que nada mais é do que relações não-monogâmicas, ou seja, relações interpessoais amorosas não convencionais, onde se defende a liberdade em se ter relações íntimas com mais de um parceiro de forma consensual e simultânea, objetivando uma comunhão de vida plena, sem uma resposta clara quanto ao acolhimento dessa nova forma como entidade familiar, a merecer proteção jurídica.

Isto exposto, a escritura pública de união poliafetiva pode realmente ser vedada perante os argumentos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça? Desvela-se, pois, um quadro de incerteza jurídica, o que demanda uma resposta do direito, seja para incorporá-las ou para rechaçá-las no instituto jurídico de família.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instado a se manifestar sobre a juridicidade do registro de uniões poliafetivas em escrituras públicas, por meio do Pedido de Providência – PP nº 0001459-08.2016.2.00.0000, ajuizado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões em face do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente (SP) e do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã (SP).

Nessa senda, o presente trabalho pretende trazer à luz conceitos e evoluções históricas do instituto da família, do casamento, da união estável e da união poliafetiva no Brasil.

ceub.br | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF

• 3966-1201

CAPÍTULO 1 – A FAMÍLIA NO BRASIL

O instituto família não é algo recente, ao contrário, perpassa o desenvolvimento humano, podendo ganhar uma ou outra conotação e organização a depender do tempo e espaço. No entanto, é certo que esta evolução não ocorreu de forma abrupta, como uma ruptura radical, em que o passado é desprezado, mas, sim, como um produto de uma progressiva mutação da sociedade, moldado pelos milênios da vivência humana. Dessa forma, para compreender o que se entende por família no arcabouço jurídico brasileiro contemporâneo, não se pode prescindir do exame das suas raízes.

Descortinada a fonte da qual dimana a família no Brasil, cabe passar ao exame do instituto no ordenamento pátrio. Para tanto, far-se-á análise da previsão constitucional, dos princípios norteadores, em especial do princípio da monogamia, e, por fim, da regulamentação.

1.1 Conceito e histórico evolutivo

A sociedade sofreu e sofre, ao longo da história, mudanças visíveis e significativas em sua estrutura, o que, por consequência, afeta diretamente o próprio conceito de família.

Porém, são nas áreas da psicologia e da sociologia que se tem discorrido de forma mais clara facilitando o conceito de família. Para a psicologia a família é um ajuntamento de pessoas, ligadas em uma constituição hierarquizada, onde membros assumem compromissos de forte relacionamento interpessoal, que geram, mesmo

ceub.br | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF

• 3966-1201

que superficial, ligações afetivas duradouras¹. Já no campo da sociologia, a família é um agrupamento de pessoas sem a necessidade de forte relacionamentos interpessoais, mas onde suas estruturas demandam de uma necessidade não puramente social, mas também biológica, nesse sentido, a família é uma instituição basilar de toda e qualquer sociedade².

Nessa senda, Carlos Roberto Gonçalves afirma que a família é uma “realidade sociológica”, estabelecendo-se como o fundamento de um Estado, uma vez que forma toda a organização da sociedade, conseqüentemente, ratifica, ainda, que a família deve ter especial proteção do Estado, tendo em vista ser considerada uma unidade necessária³. Compartilhando da mesma linha de pensamento, tem-se Caio Mário da Silva ao afirmar que a família é “núcleo fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular, as crianças”.⁴

No entanto, Silvio de Salvo Venosa⁵ põe em relevo que o conceito de família não apresenta uma definição unívoca. Apresenta diferentes contações para a Sociologia, a Antropologia e o Direito. Neste último, varia entre os diversos ramos – como Civil, Penal e Tributário. Por fim, ainda na mesma seara, pode se desvelar mais ampla ou restrita, por exemplo, alargada na Lei do Inquilinato.

Conclui o doutrinador, portanto, que a família em sentido amplo compreende “o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, com vínculos de parentesco por linha reta, colateral ou afinidade, incluindo o cônjuge, ainda que

¹ GOMES, H.S.R. **Um estudo sobre o significado de família**. Tese de Doutorado. PUC-SP, 1988.

² DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

³ GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 17

⁴ PEREIRA, C.M.S.; PEREIRA, T.S. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 31.

⁵ VENOSA, S.S. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p 17-18

este não seja parente. Em sentido estrito, compreende os pais (ou um deles) e os filhos submetidos ao poder familiar.

Trazendo à tona a história da família brasileira, no período da colonização portuguesa no Brasil, as Ordenações Filipinas⁶, junção de normas escritas pelos monarcas portugueses, formuladas no ano de 1603, que tiveram vigência até o ano de 1916, eram a principal fonte do direito no território brasileiro, inclusive no direito de família. As Ordenações eram extremamente alvo de críticas pelos exegetas da época, por serem compostas de incompatibilidades e incongruências⁷.

Tendo em vista as brechas em seu texto, as Ordenações Filipinas utilizavam subsidiariamente e supletivamente o Direito Canônico, o Direito Romano, as glosas de Acúrsio e as opiniões de Bártolo⁸. Como exemplo, segundo a advogada Ana Carolina Brochado Teixeira, colaboradora do IBDFAM, “As ordenações Filipinas previam a perpetuidade do pátrio poder, até que o filho, legítimo ou legitimado, se tornasse independente do pai, não importando em qual idade tal fato ocorresse”⁹.

Gonçalves expõe que as Ordenações Filipinas foram a base do direito pátrio, bem como trouxeram ao ordenamento jurídico forte influência do Direito Canônico¹⁰. No período do Brasil Colonial, a família tinha aspectos do direito romano, uma vez que a legislação portuguesa, baseada no direito patriarcal e no conservadorismo

⁶ VIEIRA, H.O.T. As ordenações filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos tribunais**. RT v. 958. 2015

⁷ LOPES, J.R.L. **O direito na história**: lições introdutórias. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 268 *et seq.*

⁸ *Ibid.*, p. 269.

⁹ TEIXEIRA, A.C.B. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

¹⁰ GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v.6. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 34

originados em Roma, foi a primeira a vigorar no País, assim, a família brasileira é a consequência de uma adaptação das leis e núcleos familiares de Portugal¹¹.

Logo, ser o provedor e mantenedor da casa era função do homem. O que gerou, portanto, a existência de uma relação de subordinação e dependência dos filhos e da mulher em relação ao homem que detinha tal função, visto ser ele considerado a autoridade máxima dentro do núcleo familiar. Nessa linha, Gonçalves afirma em seu livro que o chefe da família detinha de total autoridade sobre os membros da família que deveriam se subordinar aos desejos do pater, portanto a família era uma instituição “econômica, religiosa, política e jurisdicional”¹². O que também foi reverberado por Arnaldo Wald quando externou que o patrimônio familiar era gerenciado pelo chefe patriarcal, dessa forma, a família era vista como uma instituição religiosa, econômica, política e jurisdicional¹³.

Luís Fernando Augusto ensina que no tocante à história da família, o modelo era fundamentado na figura de um chefe familiar, dessa forma, patriarcal. Essa imagem do líder, conseqüentemente, agregava-se a um caráter provedor de todo o grupo familiar, que era obrigado a seguir suas diretrizes e determinações, ou seja, acatar todas as suas tomadas de decisão¹⁴ sem questionamentos ou objeções. Em complemento ao pensamento referenciado, Maria Berenice assevera que as instituições familiares eram caracterizadas por um “perfil hierarquizado e patriarcal”¹⁵.

¹¹ BARONI, A. **Direito familiar**: breve histórico da família no Brasil. 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/breve-historico-da-familia-no-brasil/#sdfootnote2anc>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹² GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v.6. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 33

¹³ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004, p.57.

¹⁴ AUGUSTO, L.F. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em: <https://advocaciapa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucaoda-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 6 mar. 2022.

¹⁵ DIAS, M.B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 43

Assim, as Ordenações Filipinas foram revogadas pelo artigo 1807 do Código Civil de 1916 que passou a vigorar no Brasil. Esse CC abarcou todos os aspectos supramencionados, e a família manteve, como princípio, a tradição e a moral.

Sendo o matrimônio a única forma legítima de constituir uma família, era de responsabilidade do homem tomar todas as decisões e à mulher cabia o papel de companheira, consorte e colaboradora do marido, logo, era o modelo patriarcal que regia as relações familiares. Vejamos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (artigos 240, 247 e 251). Compete-lhe:

I - A representação legal da família.

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado ou de pacto antenupcial (artigos 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311).

III - O direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique.
IV - Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos artigos 275 e 277.

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.¹⁶

Assim, a estrutura organizacional familiar brasileira foi elaborada com foco no fortalecimento do Estado, onde o grupo familiar tinha um papel fundamental a ser cumprido na proteção do interesse Estatal. Diante desse fato, surgiram os casamentos por interesse, como afirmado por Sérgio Resende de Barros e, uma vez que eram tidos por conveniência, os casamentos baseados no afeto não tinham relevância, dessa feita o casamento era visto dentro de um caráter institucional, cujo objetivo era

¹⁶ CÓDIGO CIVIL DE 1916. **Legisweb**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=79402>. Acesso em: 30 mar. 2022.

a proteção do patrimônio a fim de assegurar o poder econômico intrafamiliar¹⁷. Como bem apontado por Cristiano Chaves, a família, nos moldes do Estado, era constituída com o propósito de adquirir bens, não se levando em consideração o lado afetivo. Diante desse fato, as uniões eram indissolúveis, tendo em vista que a dissolução de uma família seria a própria dissolução das sociedades¹⁸.

Maria Berenice Dias aborda que a estrutura social é organizada pelos contornos que a família traz. Ademais, ressalta que foi a intervenção estatal que trouxe o casamento como regra de conduta a ser seguida, assim, considera a família como uma “invenção demográfica”, cujo objetivo era o de multiplicar a população, bem como uma entidade “hierarquizada e patriarcal”. Por fim, expõe que as unidades familiares eram formadas de forma a agregar força de trabalho, conseqüentemente, eram uma instituição “patrimonializada”¹⁹.

A unidade familiar, em decorrência dos acontecimentos no século XX, passou a ter proteção na Constituição Federal de 1934, porém, sem mutação da ideia de família patriarcal, nos seguintes termos:

Art 144. A familia, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parapho unico. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo.

Art 145. A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionaes do paiz.

Art 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante

¹⁷ BARROS, S.R.. **Ideologia do afeto**. Direito de família. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>. Acesso em: 04 fev. 2022.

¹⁸ FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias I**. 9. ed. Salvador: JusPodlvm, 2016. p. 34

¹⁹ DIAS, M.B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodlvm, 2021. p. 43

a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja elle inscripto no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais attinentes á celebração do casamento.

Parapho unico. Será tambem gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessarios, quando o requisitarem os juizes criminaes ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147. O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguaes aos que recáiam sobre a dos filhos legitimos.²⁰

Destaca-se de forma importante o entendimento de Caio Mário da Silva ao expor que “a celeridade da vida não pode ser detida pelas muralhas de um direito codificado”, assim, é imprescindível que o direito seja mutável, como também o é a sociedade. Ocorre que, com o passar do tempo, a família baseada na tradição patriarcal restou obsoleta e uma reforma no Código Civil de 1916 e na Constituição Federal de 1967 se fizeram necessárias, objetivando o recepcionamento dos diversos estilos de família, oriundos da vivência de cada ser humano, pois já não cabia como conceito exclusivo de família aquele que vigorava no Brasil e que limitava sua constituição apenas por pai, mãe e filhos legítimos²¹.

Nessa senda, quão importante se faz trazer em voga o pensamento de Giselda Maria Fernandes Novaes que reafirma a família como núcleo "ancestral" capaz de transformar-se junto com as mudanças históricas²².

²⁰ CONSTITUIÇÃO DE 1934. **Câmara dos Deputados – legislação informatizada**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 12 mar. 2022.

²¹ PEREIRA, C.M.S. **Direito Civil**: alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 105

²² HIRONAKA, G. **Direito Civil**: estudos. p. 17

Seguindo essa mesma linha de entendimento e diante das situações supramencionada, a Constituição Federal de 1988 apresentou um conceito mais amplo e contemporâneo de família. Conceituando, pois, por família a união entre duas pessoas, mas não somente isso, a família também pode ser constituída por um dos pais com seus descendentes, alicerçados pelo princípio da afetividade. O que também possibilitou o reconhecimento das várias formas de núcleos familiares. Portanto, as unidades familiares passaram a ser reconhecidas como aquelas decorrentes da união estável, da família monoparental, bem como das famílias constituídas a partir de um matrimônio, seja adquirido de forma religiosa com efeitos civis ou adquirido pelo meio civil, sem distinção material entre elas²³.

Carlos Roberto Gonçalves divide a formação da família em três tipos: consanguínea, por adoção e por afinidade. Entende-se por família consanguínea aquela composta por ascendentes e descendentes, bem como por colaterais até o terceiro grau²⁴; sendo assim, essa foi a família inicialmente formalizada na sociedade brasileira, ligada por laços de parentesco e cuja formação é tradicional, mas que perdura como um dos modelos nos dias atuais. Já a família por adoção é aquela constituída a partir da adoção de um ou mais filhos²⁵, porquanto esse ato jurídico possibilitou que mesmo sem uma relação de parentesco ou até mesmo consanguínea, uma ou mais pessoa passassem a serem admitidas oficialmente no seio familiar, nos termos da lei, como filho ou filha, sendo assim considerados parentes civis, uma vez que esse vínculo é fruto da lei expressa na Constituição Federal de 1988, através do artigo 226, dentre outros²⁶.

²³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Presidência da República**, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2022

²⁴ GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p.76

²⁵ *Ibid.*, p.82

²⁶ MONTEIRO, W.B. **Curso de direito civil**. v. 1. Parte geral. Editora Saraiva,1997.

Por fim, Gonçalves, faz referência à família por afinidade como sendo aquela composta pelo cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, decorrente da celebração do casamento ou da união estável²⁷. Em outras palavras, esse tipo de família nasce após firmado o matrimônio, onde se anexa à família parentes por afinidade que, pela união dos cônjuges passa-se a se estabelecer um vínculo formal entre os parentes, mesmo que não de forma consanguínea ou por adoção. São exemplos de parentes por afinidade: sogro, sogra e cunhados.

A igualdade jurídica entre os filhos e a igualdade entre mulheres e homens foram garantias que marcaram a Constituição Federal de 1988. Flávio Tartuce fez a seguinte exposição sobre a nova relação familiar e os papéis do homem e da mulher:

Como outra decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (paterfamilias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar.²⁸

Diante da evolução histórica, ficou notório que o Código Civil (CC) de 1916 já não mais acompanhava o texto Constitucional, portanto, no ano de 2002, entrou em vigor um Novo Código Civil onde foram abarcadas as ideias e conceitos de família já apresentados na Constituição Federal de 1988.

²⁷ GONÇALVES, *op. cit.*, p.80

²⁸ TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. volume único. 10. ed. Paulo: Método, 2020. p 1759

ceub.br | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF

• 3966-1201

Em relação ao Novo Código Civil, Gonçalves afirma que o CC de 2002 garantiu diversos direitos da família, adequando-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁹ – CRFB/88

No atual contexto evolutivo da sociedade, o atual CC trouxe à luz as várias alterações conceituais realizadas e cuja razão de ser visam garantir a proximidade da lei à realidade social, protegendo, assim, a preservação dos valores sociais atuais, bem como defendendo as necessidades, inclusive no tocante a afetividade, dos cônjuges ou companheiros e dos filhos³⁰.

Isto exposto, podemos observar que diversos conceitos foram ultrapassados no decorrer dos anos, assim, a família brasileira passou a ter uma proteção especial do Estado, uma vez que é entendida como o fundamento de uma sociedade.

1.2 Previsão constitucional

É válido consignar que, como já foi anteriormente aqui explanado, a família é considerada a base da estrutura de uma sociedade, portanto é dever do Estado a sua proteção, conseqüentemente, o ordenamento jurídico deve interpretar as leis de forma a defender os núcleos familiares, haja vista que se trata de direito previsto na Constituição Federal de 1988, apesar de ser ramo do direito privado. Portanto, não é possível que o Direito de Família seja limitado ao mero interesse individual.

O art. 226 da CRFB/88 trouxe o conceito exemplificativo de família, logo, não limitou outros modelos de unidade familiar, vejamos:

²⁹ Cf. GONÇALVES, 2015. p.22

³⁰ *Id*, 2005. p.6

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.³¹

Nesse sentido é o entendimento do Doutrinador Flávio Tartuce, veja-se:

Família – pode ter origem no casamento, união estável, entidade monoparental, nos termos do art. 226 da CF/1988; ou mesmo outra origem, já que o rol previsto na Constituição é exemplificativo (numerus apertus). A família, base da sociedade, é mero conjunto de pessoas não possuindo sequer legitimidade ativa ou passiva, no campo processual.³²

Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277³³ e Arguição de Descumprimento de Preceito

³¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Câmara dos Deputados**, Centro de comunicação e informação. Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20116.html. Acesso em: 2 mar. 2022.

³² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. volume único. 10. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020. p 247

³³ STF - ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 4277 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011.

Fundamental (ADPF) 132³⁴, reconheceu a igualdade entre as relações homoafetivas e as heteroafetivas, assim, as uniões homoafetivas foram igualadas as uniões estáveis desde que seguissem todos os requisitos estipulados na CRFB.

Contudo, a CRFB, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal não se manifestaram quanto ao reconhecimento de união estável poliafetiva.

No momento em que a Carta Magna foi sancionada e entrou em vigor o homem e a mulher passaram a ter os mesmos direitos e deveres dentro de unidade familiar, logo, é evidente que o legislador teve por objetivo dar um tratamento igualitário entre homens e mulheres.

E é nesse viés que Flávio Tartuce faz o seguinte apontamento:

A lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal ou convivencial formada pelo casamento ou pela união estável (art. 226, § 3.º, e art. 5.º, inc. I, da CF/1988). Enuncia o art. 1.511 do CC/2002 que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3.º, da CF/1988.

Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1.º, do CC). Essa liberdade abrange a possibilidade de inclusão de um segundo nome do outro cônjuge (...)³⁵

Outro marco importante trazido pela Constituição Federal diz respeito a igualdade entre os filhos, nos termos do art. 227 da Carta. Veja-se:

³⁴ STF - ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - 132 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011.

³⁵ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. v. único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. p 1758

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.³⁶

Portanto, independente da maneira com que um filho se tornou prole no seio familiar, todo ato discriminatório foi rechaçado na lei e deve ser também rechaçado na sociedade. Salutar se faz fornecer um tratamento respeitoso e igualitário a eles, não sendo mais admissível expressões do tipo filho legítimo ou ilegítimo, tão pouco tratar de forma desigual filhos fruto de um casamento daqueles que nasceram fora dessa instituição. O que se deve ter em mente e em ação é a promoção da tão importante garantia que cada pessoa tem em relação a sua dignidade humana³⁷.

Isto exposto, o núcleo familiar deve ser considerado o lugar onde existe a possibilidade do ser humano se desenvolver, sendo que, por óbvio, deve respeitar o princípio da igualdade, dignidade da pessoa humana, bem como todos os princípios abordados no Código Civil, mais especificadamente, ao Direito de Família³⁸.

³⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Câmara dos Deputados**, Centro de comunicação e informação. Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20116.html. Acesso em: 9 mar. 2022.

³⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Presidência da República**, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

³⁸ TARTUCE, F. Novos princípios do direito de família. **IBDIFAM**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 27 fev. 2022.

1.3 Princípios norteadores

O Direito de Família, atualmente, é fundamentado em diversos princípios, sendo eles encontrados tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, que contribuíram para um novo conceito de unidade familiar, uma vez que possibilitaram outras formas de constituição familiar. A saber, os princípios não possuem hierarquia entre si, bem como se manifestam de maneira escrita ou não e, ainda, são utilizados como forma de solução de conflitos litigiosos.

Segundo Flávio Tartuce³⁹, alinhado com o pensamento de Carlos Gonçalves⁴⁰, são princípios do Direito de Família: Princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar, princípio da afetividade, princípio da igualdade entre filhos, princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, princípio do maior interesse da criança e do adolescente, princípio da não intervenção ou da liberdade, princípio da função social da família e, por fim, o princípio da boa-fé objetiva

O princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1.º, III, da CF/1988, trata-se de um princípio de extrema relevância, quiçá o mais importante e fundamental de todos os princípios, visto que ele trata da proteção da individualidade de cada ser humano. Assim, Maria Berenice Dias caracteriza o presente princípio como um “macroprincípio” que dá origem aos demais princípios⁴¹.

Já o princípio da solidariedade familiar, conforme o art. 3.º, I, da CF/1988, apresentada a necessidade de que as relações familiares sejam pautadas na empatia entre os membros da família para que, enquanto sociedade, possam ser livres, justos

³⁹ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 1750-1776

⁴⁰ GONÇALVES, C;R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 22

⁴¹ DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 65

e solidários. Nessa linha, Maria Berenice Dias afirma que a “solidariedade é o que cada um deve ao outro”⁴².

Existe também um princípio, o princípio da afetividade, que surgiu da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, uma vez que todas as relações devem ser fundamentadas no afeto.

Conforme art. 227, § 6.º, da CF/1988 e art. 1.596 do CC, temos o princípio da igualdade entre filhos que defende que esses, nascidos dentro e fora do casamento, devem ser tratados de forma igualitária.

A Constituição Cidadã em seu art. 226, § 5.º e o art. 1.511 do Código Civil apresentam o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiro, o qual dispõe que nas relações matrimonizadas e não-matrimonizadas os cônjuges e companheiros possuem os mesmos direitos, poderes e deveres.

Princípio regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e trazido pelo art. 227, caput, da CF/1988 e arts. 1.583 e 1.584 do CC, ou seja, o princípio do maior interesse da criança e do adolescente, tem por objetivo garantir de uma forma plena o bem mais precioso que é a vida.

O art. 1.513 do CC abarca o princípio da não intervenção ou da liberdade, pelo qual as escolhas são de livre convencimento do casal em relação a todas as tomadas de decisão, portanto é vedada a interferência nas relações interfamiliares regularizadas pelo ordenamento jurídico.

Já o art. 226, caput, da CF/1988 traz outro princípio de destaque, a saber, o princípio da função social da família, que afirma que, tendo em vista que a família é a

⁴² DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 70
ceub.br | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF

base da sociedade, merece proteção estatal, bem como devem ser garantidas a constituição familiar dentro da realidade social.

Por fim, o princípio da boa-fé objetiva, outro princípio implícito, nasce do compromisso de lealdade entre os membros da família.

1.4 Princípio da monogamia no ordenamento brasileiro

É essencial apresentar o princípio da monogamia no Brasil, pois é elemento fundamental para a compreensão do presente trabalho.

O princípio da monogamia é aquele que assegura que as relações decorrentes do casamento ou da união estável sejam pautadas na monogamia, conseqüentemente, deve existir uma relação de fidelidade entre os cônjuges ou companheiros⁴³. Ademais, importante se faz destacar que a monogamia é um costume passado ao longo da história, que tem como fito exclusivo defender que uma pessoa só pode ter um único cônjuge.

Nessa senda, é classificado como um princípio implícito no nosso ordenamento jurídico⁴⁴, contudo, pode ser extraído do art. 1.521, inc. VI, do CC, tendo em vista que o referido artigo proíbe as pessoas casadas de contraírem mais de um casamento simultaneamente, ou seja, a pessoa casada caso adquira um novo casamento esse casamento seria considerado nulo, uma vez que é um dos

⁴³ LIMA FILHO, Lima e Leitão Advocacia e Consultoria. O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4380, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40272>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁴⁴ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. v. único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 184-185

impedimentos matrimoniais⁴⁵. Ainda, o dever de fidelidade recíproca surge do princípio da monogâmica.

Nos termos do entendimento de Flávio Tartuce, o Código Civil de 2002 permaneceu enaltecendo o princípio da monogamia dentro do casamento, não podendo assim constituir novo casamento concomitante⁴⁶.

Outrossim, o princípio em questão deve ser entendido como a base das relações familiares no Brasil, uma vez que, conforme preceituado por Caio Mário, a instituição familiar monogâmica é predominante no ocidente por tradição⁴⁷.

Na mesma linha, tem-se o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira, apresentado por Rolf Madaleno, no qual afirma que a monogamia norteia as relações familiares ocidentais, portanto, não se trata meramente de uma norma moral, mas de um princípio fundamental. Deve-se, assim, seguir os valores intrínsecos à sociedade, no tocante a “fidelidade física e moral, como pressuposto de honestidade, lealdade, respeito e afeto”, conseqüentemente, rejeita-se a ideia de poligamia⁴⁸.

Ademais, o art. 1.516 do CC afirma que o casamento religioso deve seguir todos os requisitos de um casamento civil, assim, em seu §3º, dispõe que o registro civil do casamento celebrado de forma religiosa será considerado nulo se qualquer um dos consorciados já houver contraído com outrem um casamento civil.

No que tange as uniões estáveis, conforme leciona Gonçalves, a monogamia também é considerada como um de seus requisitos, conseqüentemente, as relações

⁴⁵ GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v.6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 76

⁴⁶ TARTUCE, *op.cit*, p. 1792

⁴⁷ PEREIRA, C.M.S.; PEREIRA, T.S. **Instituições de direito civil**. v. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 214

⁴⁸ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 185

interpessoais fundamentadas na união estável devem ter um companheiro⁴⁹. Ante o exposto, é evidente que o princípio da monogamia afeta diretamente o Direito de Família.

1.5 Regulamentação da família no ordenamento jurídico brasileiro

Maria Helena Diz expõe que a família é regulamentada por um conjunto de leis, Códigos e demais normas esparsas, cujo objetivo é estabelecer e ditar a formalização do casamento, bem como “as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão”⁵⁰.

Ainda, Carlos Roberto Gonçalves diz sobre a família que “o Código Civil, juntamente com a Constituição de 1988, estabelecem a estrutura necessária para defini-la”.⁵¹ Nessa senda, é a Lei 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, que estabelece o Direito de Família, a saber: em seu Livro IV da Parte Especial do Código Civil, bem como, conforme exposto no item 1.2, a Constituição Federal de 1988.

Ao analisar o Código Civil de 2002, podemos observar que o poder familiar, aquele que trata das obrigações que, no Brasil Colonial, eram exclusivas do pai, passou a ser dos genitores, assim, importante se faz destacar que os poderes que

⁴⁹ GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 682

⁵⁰ DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 5. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁵¹ GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

inicialmente eram exclusivos dos homens foram estendidos as mulheres, nos termos dos artigos 1.630 a 1.634 do CC.

Diante dos artigos referenciados, é importante destacar que os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar, sendo esse exercidos pelos pais ou, na ausência de um, o outro exercerá com total exclusividade.

CAPÍTULO 2 – CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL

Feitas as considerações iniciais sobre o Direito de Família contemporâneo no ordenamento pátrio, cabe adentrar nos arranjos familiares em espécie. Tendo em vista que o propósito desta monografia é examinar a juridicidade do poliamor, faz-se um corte metodológico para examinar mais a fundo a origem e regulamentação do casamento e da união estável, pois são modelos que permitem comparação com as relações poliafetivas.

2.1 Casamento

No tocante ao conceito de casamento, Maria Helena Diniz, concluí que o casamento é o negócio jurídico celebrado entre homem e mulher, obedecendo os preceitos normativos, com objetivo de auxílio mútuo, bem como de desenvolver uma família⁵².

Já Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald entende o casamento como unidade familiar composta por pessoas de qualquer gênero, respeitando o princípio da afetividade, estabelecida nos moldes da lei, portanto, é detentora de proteção do Estado⁵³.

⁵² DINIZ, M.H. **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

⁵³ CHAVES, C; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. v. 6. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 179.

Nesse seguimento, Caio Mário da Silva aborda que no casamento deve existir uma relação de afeto, comunhão de interesses, respeito, solidariedade e compromisso⁵⁴.

Atualmente, é reconhecido o casamento constituído por duas pessoas do mesmo sexo, nos termos do Enunciado 601 da VII Jornada de Direito Civil e do julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e a ADI n. 4.277/DF⁵⁵.

Nessa linha, conforme entendimento de Pablo Stolze, tem-se que o casamento é uma instituição que surge de uma estrutura socialmente construída⁵⁶.

Ademais, existem três teorias que buscam definir a natureza jurídica do casamento, que segundo Flávio Tartuce⁵⁷, são elas, a teoria institucionalista que defende que o casamento é uma instituição; a teoria contratualista que afirma que o casamento é visto como um contrato; e, por fim, a teoria mista ou eclética que define o casamento como uma instituição em relação ao seu conteúdo e em relação a sua formação como um contrato.

Portanto, o casamento é entendido como a junção de duas pessoas, respeitando o princípio da monogamia, seja do mesmo sexo ou de sexos distintos, com o fito exclusivo de formar uma família. Ainda, o casamento deve ser

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva, PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de direito civil**. v. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 105

⁵⁵ STF - ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 4277 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011; STF - ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - 132 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011;

⁵⁶ STOLZE, P. FILHO, R.P. **Manual de direito civil**. volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.1768

⁵⁷ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 1780

regulamentado e reconhecido pelo Estado, logo, é considerado como um negócio jurídico, conforme leciona Paulo Lôbo⁵⁸.

Isto exposto, é válido registrar que, conforme apontado por Maria Berenice Dias⁵⁹, o casamento pode ser constituído de forma civil, realizado perante a autoridade do Cartório do Registro Civil de Pessoas naturais, e de forma religiosa com efeitos civis, sendo esse celebrado por uma autoridade religiosa, passando a ter validade civil com à habilitação e, posteriormente, com à inscrição na Serventia Extrajudicial de Pessoas Naturais, nos termos dos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil.

Nessa senda, Venosa afirma que o casamento é “ato pessoal e solene”, pois depende da manifestação de vontade dos nubentes, bem como deve seguir diversas formalidades para que seja constituído. Ademais, entende que o casamento gera um vínculo jurídico entre os cônjuges⁶⁰.

Por fim, Maria Berenice entende que o casamento gera o estado matrimonial, formalizado pela autoridade estatal, no qual os nubentes ingressam de forma voluntária⁶¹. Bem como defende que o matrimônio gera um “vínculo conjugal entre os cônjuges” e um “vínculo de parentesco por afinidade, ligando um dos cônjuges aos parentes do outro”⁶². Conseqüentemente, expõe que o casamento gera a alteração do estado civil para a condição de casado⁶³.

⁵⁸ LÔBO, P.L.N. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76.

⁵⁹ DIAS, M.B., **Manual de direito das famílias**. E-book. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 473

⁶⁰ VENOSA, S.S. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Coleção Direito civil; 5. p 42

⁶¹ DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. E-book. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.466

⁶² *Ibid*, p.467

⁶³ *Id.*, p.467

2.1.1 Origem e evolução histórica do casamento

Historicamente, é cediço que o casamento surgiu muito antes do nascimento da Igreja Católica, mas podemos observar que é uma instituição que é mutável, assim como as sociedades são mutáveis.

O casamento seguia tradições e celebrações próprias e familiares, em respeito a religião doméstica, passadas de geração a geração, por meio da linhagem masculina. Para Fustel Coulanges, o fim do casamento para a religião e para as leis estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto a continuar esse culto.⁶⁴

No período Colonial brasileiro, o casamento religioso teve uma ligação direta com o Direito Romano e com a Igreja Católica. O casamento era tido como uma instituição, portanto, deveria seguir todas as normas legais e sobrepondo-se, inclusive, aos interesses individuais de cada cônjuge, pois o País seguia os ditames estabelecidos pelas Ordenações Portuguesas. Era apenas a Igreja Católica a detentora do poder de realizar os registros de casamentos, logo, não restava aos nubentes outra opção legal de formalizar o casamento se não pela via religiosa⁶⁵. Uma vez consagrado o matrimônio, essa união se tornava indissolúvel e perpétua, por ser um ato sacramental, assim, a única maneira de dissolução era em decorrência da morte de um dos cônjuges⁶⁶.

Nas palavras de Caio Mário da Silva, O Cristianismo elevou o casamento à dignidade de um sacramento, pelo qual um homem e uma mulher selam a sua união

⁶⁴ COULANGES, F. **A cidade antiga**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 55

⁶⁵ FLEITER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. **A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 365.

⁶⁶ ESPINOSA, M. **Evolução histórica da união estóric**a. p.5. Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual (*caro una, uma só carne*), e de maneira indissolúvel (*quos Deus coniunxit, homo non separet*)⁶⁷.

Nessa linha, conforme afirmado por Maria Berenice Dias, o casamento religioso, até o ano de 1889, era o único que existia, logo, somente os católicos poderiam celebrá-lo⁶⁸.

Com a separação entre Igreja e Estado, por meio da Promulgação da República, em 1890, momento em que o Brasil se tornou um país laico, o casamento civil foi instituído e teve sua origem com a Lei do Casamento Civil (Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890) tornando-se, portanto, o único meio legal de ser realizado. Vale destacar que o casamento religioso com efeitos civis foi reconhecido no ano de 1934, por intermédio da Constituição Federal da época.

Já com a edição do Código Civil de 1916 o casamento foi estabelecido como aquele que dava origem a família legítima, assim, por conceito, somente era considerada instituição familiar aquela decorrente da celebração oficial do casamento. Portanto, os filhos que não nascessem dentro do casamento eram considerados ilegítimos, bem como se considerava como concubinato a união efetiva entre duas pessoas sem a celebração matrimonial⁶⁹.

Com a Constituição de 1988 o casamento passou a ter foco no princípio da afetividade, passando a ser considerado de livre planejamento, ou seja, os cônjuges

⁶⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva, PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de direito civil**. v. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 105

⁶⁸ DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. E-book. 4 ed., São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.463

⁶⁹ GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 30

escolhem como organizar a unidade familiar, bem como traz uma igualdade jurídica entre o homem e a mulher.

O art. 1.511 do CC trouxe o conceito importante de casamento como sendo uma comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges⁷⁰. Ante o exposto, com base nas doutrinas atuais, o objetivo principal do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, sendo tão bem expresso no pensamento de Rolf Madaleno:

(...) o matrimônio estabelecer entre os cônjuges um estado de comunhão plena de vida, sustentado na igualdade de direitos e deveres dos esposos, como já consagrado pelo princípio constitucional prescrito no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal, sendo gratuita a sua celebração civil para as pessoas que declararem a sua pobreza, sob as penas da lei.⁷¹

Mas vale ressaltar, baseado nos expostos que, desde o início da evolução histórica do casamento no Brasil, partindo de uma união entre homem e mulher, por interesses econômicos e afins, até o entendimento e a inclusão do caráter afetivo nas relações, o matrimônio permaneceu tendo na monogamia sua base e fundamento.

2.1.2 Regulamentação do casamento no Brasil

No Brasil, atualmente, o casamento é regulamento pelo art. 226, §1º e 2º, da Constituição Federal, sendo admitidas duas espécies de casamento, a saber: o civil e o religioso com efeitos civis.

⁷⁰ BRASIL. LEI Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁷¹ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 212

É válido consignar que os requisitos e pressupostos para se adquirir um casamento ou dissolvê-lo estão dispostos no Código Civil entre os artigos 1.511 e 1.582.

A dicção do artigo 1.511 do Código Civil estabelece como finalidade do casamento a comunhão plena de vida entre os cônjuges.

Outrossim, o casamento é juridicamente existente quando é celebrado por duas pessoas, realizado nos termos da lei, bem como é necessário o consentimento mútuo⁷². Sendo provado quando celebrado no Brasil por meio de certidão de registro, nos termos do art. 1.543 do CC.

No tocante ao casamento civil, é realizado pelo juiz de paz junto ao Cartório Civil de Pessoas Naturais na presença de testemunhas, portanto, é um ato solene. Já o casamento religioso com efeitos civis é realizado por um representante de qualquer religião e deve ser providenciado o registro em Cartório para gerar todos os efeitos jurídicos decorrentes de um casamento civil.

Destaca-se que o casamento puramente religioso não gera efeitos para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o art. 1.515 do CC estabelece que o casamento religioso deve seguir todas as exigências postas pela legislação infraconstitucional. Contudo, é autorizada a habilitação posterior para o casamento, logo, devem os nubentes apresentarem a prova de realização do ato religioso, bem como todos os documentos exigidos pelo artigo 1.525 do Código Civil.

Nessa senda, Gonçalves afirma que a celebração do casamento é um ato solene, matéria de ordem pública, onde os cônjuges ter por objetivo a comunhão plena

⁷² GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 74

de vida, sendo uma instituição dissolúvel, realizado por duas pessoas, entendido como um negócio jurídico e, por fim, é de livre escolha⁷³.

É importante apresentar que, nos termos do art. 1.512 do CC, o casamento civil é celebrado de forma gratuita, bem como dispõe que as pessoas hipossuficientes estão isentas de custas, emolumentos e selos quanto a habilitação, registro e a emissão da primeira certidão de casamento.

Outro ponto importante sobre o casamento referisse aos que estão impedidos de constitui-lo, nos termos do art. 1.521 do CC, são:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Já o art. 1.523 do CC apresenta aqueles que não devem casar, sendo eles:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

⁷³ GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v.6. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46 - 48

Por fim, os cônjuges tem o dever de serem fiéis, de compartilharem a vida, assistência recíproca, sustentar, educar e guardar os filhos, bem como de se respeitarem, conforme dicção do art. 1.566 do CC.

2.2 União estável

Para Pablo Stolze, a união estável é entendida “como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”⁷⁴, ou seja, a união estável é a junção de duas pessoas que não ocultam o relacionamento, pelo contrário, ele é notório, contínuo e estável, cujo primordial gira em torno do desejo de se formar uma família, mesmo não sendo exigido ato solene para efetivar sua constituição. Valendo, portanto, destacar que relações instáveis não podem ser configuradas como união estável justamente por não cumprir com o objetivo principal de constituição de família.

Ademais, o artigo 1.723 do Código Civil reconhece a união estável entre homem e mulher de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família como um núcleo familiar. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, entendeu que a união estável também pode ser estabelecida por duas pessoas do mesmo sexo⁷⁵.

⁷⁴ STOLZE, P.; FILHO, R.P. **Manual de direito civil**. v. único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1963

⁷⁵ STF – ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – 4277 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011; STF – ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – 132 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ayres Britto Julgamento: 05 maio 2011 e Publicação: 14 out. 2011

2.2.1 Origem e evolução histórica da união estável

No Brasil, ao longo de muito tempo, as uniões que não fossem fruto de um casamento formalizado eram conhecidas como concubinato, conforme entende Flávio Tartuce⁷⁶. e, nessa vertente, tem-se a união estável classificada como concubinato puro, ficando, portanto, ao largo da proteção emitida pelo poder estatal, bem como, para Venosa⁷⁷, não tinham efeitos jurídicos.

Esse tipo de união trazia dissabores a seus adeptos, posto que a sociedade rejeitava, em sua maioria, a pratica de uniões sem as formalidades solenes próprias de um casamento.

Ocorre que, a mutação própria da sociedade levou, posteriormente, a uma mutação constitucional, ou seja, as relações concubinárias passaram com tempo a serem reconhecidas e aceitas socialmente, constitucionalmente e abarcadas nas leis infraconstitucionais. O ficou muito claro pela dicção do art. 1.723 do CC, tendo vista que reconhece a união estável entre mulher e homem como instituição familiar de “convivência pública, contínua e duradoura”, com o fito exclusivo de estabelecer uma família. Ademais, o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, reconhece para efeitos de proteção estatal a união estável entre homem e mulher como entidade familiar⁷⁸.

⁷⁶ TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único**. 10 ed. São Paulo: Método, 2020. p. 1960

⁷⁷ VENOSA, S.S. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 48

⁷⁸ BRASIL. LEI Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2022

Conforme já mencionado, é válido registrar que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF⁷⁹, a união estável também pode ser realizada entre duas pessoas do mesmo sexo.

Ensinando sobre o surgimento da proteção da união estável pelo ordenamento pátrio, Rolf Madaleno afirma que com o desenvolvimento da sociedade, a união estável foi constitucionalmente estabelecida como conceito de família, portanto, posta ao lado da família derivada do casamento, assim, passou a ter proteção especial do Estado⁸⁰. Ademais, a Constituição Cidadã traz em seu texto que a lei deve facilitar a alteração da união estável para o casamento.

Nessa senda, tem-se na VIII Jornada de Direito Civil, por meio do Enunciado 641, a seguinte afirmação:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.⁸¹

Por fim, também é esse o entendimento doutrinário prevalecente, a exemplo das lições do ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo, no qual aponta a necessidade de aquele que constituir união estável de respeitar os princípios da exclusividade, fidelidade, vida em comum sob o mesmo teto com

⁷⁹ STF – ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – 4277 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011; STF – ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – 132 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ayres Britto Julgamento: 05 maio 2011 e Publicação: 14 out. 2011

⁸⁰ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 56

⁸¹ ENUNCIADOS. **CJF – Conselho de Justiça Federal**. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180>. Acesso em: 25 mar. 2022.

durabilidade, bem como afirma que a união estável é uma espécie similar ao casamento tradicional, onde os companheiros devem manter um relacionamento como se fossem marido e mulher perante a sociedade⁸².

Isto exposto, o reconhecimento das uniões estáveis traz uma importante evolução histórica.

2.2.2 Regulamentação da união estável no ordenamento pátrio

Atualmente, a união estável é regulamentada pela Constituição Federal em seu art. 226, §3. *In verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.⁸³

O instituto encontra-se positivado também pela legislação infraconstitucional. A união estável também é regulamentada pelo Código Civil, no Capítulo VI do Título III do Livro IV – “Do direito de família”. Consoante a dicção do art. 1.723 do Código Civil, “[é] reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a

⁸² FIGUEIREDO, S.A., BENJÓ, S.I. **União estável e seus efeitos econômicos, em face da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 1991. p. 61

⁸³ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Câmara dos Deputados**, Centro de comunicação e informação. Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20116%20(1).html. Acesso em: 15 mar. 2022.

mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Sendo que o artigo 1.723 do referido Código traz a seguinte definição de união estável:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.⁸⁴

Flávio Tartuce apresenta a seguinte explicação sobre o artigo em questão:

Partindo para o conceito de união estável, repetindo o art. 1.º da Lei 9.278/1996, enuncia o art. 1.723, caput, do CC/2002, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública (no sentido de notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (*animus familiae*).⁸⁵

Importante frisar que a união estável, conforme o art. 1.723, §1º, não pode ser constituída pelos impedidos do art. 1.521 do CC, deixando de se aplicar as pessoas casadas no caso em que se encontram separadas de fato ou judicialmente. Contudo, nos termos do §2º do artigo em questão, as causas suspensivas não são impedimentos para que seja configurada a união estável.

Já o art. 1.724 do CC traz os deveres recíprocos nas relações entre os companheiros, são eles: “lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”, ainda, a fidelidade é considerada como um dever implícito⁸⁶.

⁸⁴ BRASIL. LEI Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁸⁵ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: v. único. 10 ed. São Paulo: Método, 2020. p. 1952

⁸⁶ GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 695

Ademais, Guilherme Calmon defende que é impossível que exista uma relação de companheirismo nos casos em que existe a conduta de se envolver com terceiros⁸⁷.

No que tange ao dever de respeito, esse se configura pelo respeito aos direitos de personalidade, bem como os direitos fundamentais abarcados na Constituição Federal de 1988. Além disso, os companheiros devem dar suporte amplo um ao outro devendo, ainda, educarem e criarem seus filhos⁸⁸.

Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, a união estável é equiparada ao regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato afirmado em sentido diverso.

O Provimento nº 37⁸⁹, de 07 de julho de 2014, que dispõe sobre o registro de união estável, no Livro “E”, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, possibilita que as uniões estáveis homoafetivas ou heteroafetivas sejam levadas a registro.

⁸⁷ GAMA, G.C.N. O companheirismo. **Revista dos Tribunais**. p. 232.

⁸⁸ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 696 - 697

⁸⁹ DJE/CNJ nº 119, de 11/7/2014, p. 23-24. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2043>. Acesso em 26 mar. 2022

CAPÍTULO 3 – A UNIÃO POLIAFETIVA NO BRASIL

Havendo iniciado pela fonte da qual deflui o Direito de Família brasileiro, perpassando o seu estágio contemporâneo, em seguida, aprofundando no casamento e na união estável, por permitirem a comparação com o poliamor, esta monografia chega ao cerne de seu objeto: a união poliafetiva.

No presente tópico, descrever-se-á o conceito desse novo arranjo e responder-se-á à pergunta que instiga o presente trabalho: a escritura pública de união poliafetiva pode realmente ser vedada perante os argumentos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça?

3.1 Conceito e evolução histórica da união poliafetiva

O ser humano, no decorrer de toda a sua história, sempre teve relações de forma amorosa e, com mais clareza, observa-se no Brasil, que com o passar dos anos as relações afetivas vem se desenvolvendo para relacionamentos chamados por abertos, trisal, namoro liberal, ou seja, poliamor, o que nada mais é do que relações não-monogâmicas, ou seja, relações interpessoais amorosas não convencionais, onde se defende a liberdade em se ter relações íntimas com mais de um parceiro de forma não simplesmente consensual mas também simultânea, objetivando uma comunhão de vida plena⁹⁰.

⁹⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 81-82
ceub.br | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF

• 3966-1201

A psicanalista e escritora Regina Navarro Lins afirma que:

“No Poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todas as partes envolvidas.”⁹¹

Assim, existe uma ideia de que as relações fundadas na poligamia trazem mais felicidade para as pessoas, pois é da natureza humano o apaixonar-se por mais de uma pessoa concomitantemente se deixar de lado a certeza de fidelidade, uma vez que o princípio que se abarca é o da honestidade de uns com os outros. Portanto, acredita-se em um envolvimento sentimental de forma responsável com mais de um companheiro ao mesmo tempo⁹².

E é nesse sentido que Rolf Madaleno afirma que a família poliafetiva não segue os ditames culturais de uma sociedade, ou seja, não se fundamentam no princípio da monogamia. Portanto, as relações abertas não são consideradas como um ato de infidelidade, tendo em vista que se relacionam de forma consensual⁹³, bem como apresenta que cada indivíduo não está sujeito a obrigação de constituir uma única família no modelo monogâmico⁹⁴.

⁹¹ LINS, Regina Navarro. **Da monogamia ao poliamor**. 2016. Disponível em: <https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2016/08/06/da-monogamia-ao-poliamor>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹² HAAS, M.F. O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁹³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 82

⁹⁴ *Id.* p. 82

Dentro desse contexto e seguindo o entendimento do Coordenador do Grupo de Gêneros do IPq da USP, Luiz Cuschnir, é possível que uma pessoa se apaixone por mais de uma ao mesmo tempo, veja-se:

"Acompanho há inúmeras décadas tanto homens quanto mulheres que me apresentam amores nada passageiros nem mesmo superficiais, rápidos como uma paixão. Eu acredito plenamente que é sim possível viver amores concomitantes"⁹⁵

Ainda, o professor da Escola de Ciência da Informação da UFMG, Cláudio Paixão Anastácio de Paula, entende que o relacionamento fundado na poligamia é elemento essencial do ser humano e assim afirma:

"É uma coisa que tem bases naturais. Inclusive, cada vez mais, a ciência tem mostrado que pessoas absolutamente heterossexuais e absolutamente homossexuais são raríssimas. Então, a gente vive num grande espectro de bissexualidade potencial. E nós todos somos mais ou menos abertos ou predispostos a aceitar níveis diferentes de complexidade e intensidade das relações"⁹⁶

Os adeptos de relações poliafetivas, têm se organizado de forma ordeira a fim de que possam viver relacionamentos poligâmicos livremente. Esse movimento teve origem nos Estados Unidos, e no ano de 2005, em Hamburgo – Alemanha, foi realizada a primeira conferência internacional do movimento a favor do poliamor. Atualmente, já existe uma organização sem fins lucrativos com o fito de apoiar os relacionamentos poliafetivos, a saber: a Polyamory Society⁹⁷.

⁹⁵ ALVES, B. Poliamor é inerente ao ser humano? Se for, poucos tem coragem de praticar. **Viva Bem UOL**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/20/poliamor-e-um-desejo-intrinseco-mas-nem-todos-tem.htm>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁹⁶ *Id.* 2020, *passim*

⁹⁷ LINS, R.N. **Da monogamia ao poliamor**. 2016. Disponível em: <https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2016/08/06/da-monogamia-ao-poliamor/>. Acesso em: 4 mar. 2022

No Brasil, as relações poliafetivas tiveram maior destaque nos anos 2000, tendo em vista o acesso facilitado a essas ideias e repercussões a elas ligadas devido ao avanço facilitado das redes sociais, em destaque, a criação de blogs e salas de debate virtuais onde esse tema é abordado⁹⁸.

3.2 Posição doutrinária e jurisprudencial sobre a união poliafetiva

Segundo o Doutrinador Caio Mário, é impossível comparar uma união estável e um casamento a uma união estável paralela, ou seja, poliafetiva, haja vista que a família brasileira é fundamentada no princípio da monogamia e, além disso, o reconhecimento da união estável poliafetiva estaria indo contra a legislação civil, uma vez que a norma em questão defende os deveres da lealdade e de fidelidade dentro da unidade familiar.

Dessa forma, verifica-se, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de uniões estáveis paralelas, tendo em vista a base monogâmica do Estado brasileiro e os impedimentos previstos pelo Código Civil Brasileiro. Contudo, isso não significa que a relação concubinária seja ignorada pelos Tribunais; implica, sim, em efeitos jurídicos, mas equipará-la ao casamento e à união estável seria afrontar de forma expressa a intenção legislativa de proteger os deveres de lealdade e de fidelidade da família.⁹⁹

Já, contrário ao pensamento do Doutrinador Caio Mário, temos o entendimento da Doutrinadora Maria Berenice Dias, afirmando que “Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma

⁹⁸ PEREZ, T.S.; PALMA, Y.A. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. **Scielo**. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de direito civil**. v. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 701

união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva”¹⁰⁰. Outrossim, argumenta que qualquer forma de amar diferente do modelo fundamentado no princípio da monogamia é alvo de rejeição social e, conseqüentemente, gera inércia por parte do legislador¹⁰¹.

Por fim, defende que a união baseada no poliamor merece proteção no Direito das Famílias¹⁰², bem como afirma que a união poliafetiva deve ser tratada juridicamente igual as outras formas de instituição familiar¹⁰³.

Nessa senda, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior destacam que o sistema monogâmico não pode ser imposto, atualmente, à instituição familiar, tendo em vista que tal fato arriscaria o próprio objetivo dos núcleos familiares dentro da sociedade¹⁰⁴.

Pensamento esse que se completa com o de Carlos Eduardo Pianovski, uma vez que afirma que a pluralidade das uniões simultâneas tangencia a tautocronia familiar, portanto, não colocando-a ao largo da eficácia jurídica¹⁰⁵.

Nos autos do Resp 1348458/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, julgado pela 3ª Turma do STJ, restou estabelecido que “Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros”, bem como que por ser a sociedade fundamentada no princípio da

¹⁰⁰ DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. E-book. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 49

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. E-book. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 214

¹⁰² *Ibid.* p. 23

¹⁰³ *Ibid.* p. 215

¹⁰⁴ ALMEIDA, R.B.; RODRIGUES JÚNIOR, W. **Direito Civil: Famílias**. p. 56

¹⁰⁵ RUZYK, C.E.P. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 237

monogamia, não é possível que o dever de fidelidade seja posto em risco construindo relações paralelas, mesmo que pautadas a procura de uma felicidade¹⁰⁶

3.3 Posição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

É válido adentrar ao posicionamento do Conselho Nacional de Justiça que, por maioria, nos termos do voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha, na época, Corregedor Nacional de Justiça, em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2018, nos autos do Pedido de Providências (PP) nº 0001459-08.2016.2.00.0000, ajuizado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões em face do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente (SP) e do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã (SP), proibiu que os cartórios do Brasil registrassem uniões poliafetivas em escrituras públicas¹⁰⁷. *In Verbis*:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONÓGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.

2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo

¹⁰⁶ REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08 maio 2014, DJe 25 jun. 2014

¹⁰⁷ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PP - Pedido de Providências. Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 48ª Sessão Extraordinária. Julgado em 26 jun. 2018.

e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.

4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.

5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.

6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo

conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente.(CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PP - Pedido de Providências. Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 48ª Sessão Extraordinária. Julgado em 26/06/2018).

O CNJ ao decidir pela procedência do PP referenciado e vedar a escritura pública de união poliafetiva argumentou que as mutações devem ser primeiramente realizadas na sociedade para, posteriormente, existir alteração no ordenamento jurídico. Nessa senda, entendeu que as relações poliamorosas são distantes da realidade social, tendo em vista que não é um tema de grande repercussão no mundo dos fatos, porquanto, existe uma “forte repulsa social”, bem como a sua aceitação “não reflete a posição da sociedade acerca do tema”. Dessa forma, interpretou a questão de maneira que entendeu pela não existência de mutação social capaz de mudar o sistema jurídico, uma vez que a sociedade não introduziu a relação poliamorosa como instituto familiar, conseqüentemente, limita à vontade das partes¹⁰⁸.

O CNJ afirma, ainda, no mesmo PP que a sociedade brasileira é fundamentada no princípio da monogamia, motivo pelo qual o reconhecimento da união poliamorosa deveria ser tratada por lei específica, haja vista que tais uniões são

¹⁰⁸ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PP - Pedido de Providências. Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 48ª Sessão Extraordinária. julgado em 26 jun. 2018.

de maior complexidade e que as normas atuais não são capazes de regulamentá-la¹⁰⁹.

A respeito da decisão do CNJ, o Doutrinador Rolf Madaleno faz relevantes apontamentos sobre a importância que a fidelidade tem para o sistema social brasileiro, posto que a sociedade condena moralmente a relação simultânea entre pessoas que venham a romper com o princípio da monogamia¹¹⁰.

A referenciada Associação alegou que os Tabelionatos em questão teriam lavrado escrituras públicas de união poliafetiva, na forma de união estável. Afirma, ainda, que tal atitude é constituída de inconstitucionalidade, assim, requereu a vedação da lavratura de união poliafetiva.

Diante do posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, importe se faz destacar que as decisões proferidas pelo Conselho são dotadas de força vinculante, bem como são atos de natureza normativa primária, conforme decisão do STF¹¹¹, logo, possuem força de lei, conseqüentemente, exigem que todos os órgãos e membros do Poder Judiciário as obedeçam, ressalvado o Supremo Tribunal Federal.

Ainda, a título de conhecimento, é válido consignar que a escritura pública declaratória é o ato pelo qual o tabelião lavra, ou seja, dar força jurídica a uma manifestação de vontade da parte declarante, sendo que tal vontade só poderá ser objeto de escritura pública se seu conteúdo for resguardado de licitude.¹¹²

¹⁰⁹ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PP - Pedido de Providências. Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 48ª Sessão Extraordinária. Julgado em 26 jun. 2018

¹¹⁰ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 185

¹¹¹ STF – ADI no 3.367– 2008 – MIN. Cezar Peluso. Julgamento em 13/04/2005. Publicação em 22 set. 2006.

¹¹² ROCHA JÚNIOR, C. **Tabelionato e Registro Civil de Santa Quitéria**. Disponível em: <https://tabelcid.not.br/servico/escritura-publica/>. Acesso em: 6 mar. 2022.

3.3.1 Considerações sobre a decisão do CNJ

Os arranjos familiares têm assento constitucional, notadamente ante a previsão do art. 226 da CF/88. Desse modo, é importante que o exegeta se atente para o fato de que as normas constitucionais possuem métodos hermenêuticos próprios¹¹³.

No caso analisado, cabe recordar que a norma não é sinônimo de texto constitucional. Conforme leciona Friedrich Müller, o texto é apenas um pedaço da norma, que deve ser interpretada aglutinando o suporte social subjacente. Por outro lado, não se pode olvidar que o princípio da justeza põe limite à interpretação, a qual não poderá subverter o dispositivo¹¹⁴.

Dito isso, a questão que se coloca é como interpretar a Constituição ao disciplinar a família, de maneira a incorporar o substrato social subjacente ao texto constitucional, mas, ao mesmo tempo, sem subverter-lhe o sentido.

No que concerne à união poliafetiva, é patente que não se insere na literalidade do texto constitucional. Outrossim, tampouco a legislação infraconstitucional, notadamente o Código Civil, ao disciplinar o casamento (arts. 1.511-1.516) e a união estável (arts. 1.723-1.727), prevê, em seus dispositivos, a relação poliafetiva como arranjo familiar¹¹⁵.

O Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PP 0001459-08.2016.2.00.0000, entendeu que: “as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis

¹¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 103.

¹¹⁴ MÜLLER, F. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999. *Apud* MENDES, G.F.; BRANCO, P.G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 93.

¹¹⁵ BRASIL. LEI Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos”. Logo, em confluência com o exposto nesta monografia, o CNJ também perfilhou a posição de ausência de previsão na Constituição ou na legislação quanto ao poliamor¹¹⁶.

Nada obstante, isso não se revela um obstáculo incontornável, dado que a exegese constitucional é permeada pelos valores da sociedade que rege, possibilitando-se pensar em uma mutação da norma em decorrência do poder constituinte difuso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. A Corte, ao julgar o ADPF n. 132/RJ e a ADI n. 4.277/DF, entendeu pela possibilidade da relação homoafetiva monogâmica, em que pese a dicção do art. 226, § 3º ser expressa ao prever “entre homem e mulher”¹¹⁷.

Destarte, cabe ao intérprete empreender um exame da sociedade e verificar se houve uma mutação quanto ao sentido da norma por meio do poder constituinte difuso, de forma a passar a permitir o arranjo poliafetivo a despeito da falta de previsão no ordenamento pátrio.

O Conselho sobredito consignou que: “União formada por mais de dois cônjuges sofre forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não

¹¹⁶ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PP - Pedido de Providências. Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 48ª Sessão Extraordinária - Julgado em 26 jun. 2018.

¹¹⁷ STF - ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - 132 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011. STF - ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 4277 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011

refletem a posição da sociedade acerca do tema, conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico”¹¹⁸.

Portanto, verifica-se que a escritura pública de união poliafetiva pode realmente ser vedada perante os argumentos apresentados pelo CNJ, pois o órgão, de fato, interpretou a norma constitucional – e não apenas o seu texto –, cotejando-o com a realidade da sociedade brasileira. E, ao entender que não houve mutação constitucional, rechaçando a juridicidade do poliamor, obedeceu ao princípio da justiça, sem subverter o comando da Constituição.

¹¹⁸ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PP - Pedido de Providências. Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 48ª Sessão Extraordinária. Julgado em 26 jun. 2018

CONCLUSÃO

O conceito de família enquanto instituto jurídico não tem passado ao largo das transformações sociais, como o próprio Direito é mutável. Em que pese tributário do Direito Romano, observa-se que o Direito de Família tem passado e continua passando por transformações.

A CF/88 desvela-se como importante marco para a evolução e compreensão do Direito de Família no ordenamento brasileiro, sobretudo por haver ampliado os arranjos afetivos que se enquadram como família e merecem a proteção estatal.

O que antigamente se denominava “concubinato puro” erige-se à condição de união estável. Do mesmo modo, uniões homoafetivas ganham reconhecimento jurídico à semelhança da família matrimonializada.

Nesse contexto de constitucionalização do direito civil com suporte no princípio da dignidade humana, surge novo debate: saber se o poliamor também poderia ser reconhecido como entidade familiar no atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo desta monografia, foram apontados posicionamentos contrários e favoráveis à juridicidade dessa união afetiva. No entanto, o cerne desta obra é realizar uma análise crítica a decisão do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PP 0001459-08.2016.2.00.0000 ao vedar aos cartórios a escritura pública de relações poliafetivas.

É cediço que são vários as teorias hermenêuticas, sobretudo, para a interpretação da Constituição. Este trabalho optou por seguir o método normativo-

-estruturante, conforme as lições do professor tedesco Friedrich Müller, segundo o qual a norma é um produto formado pelo texto e pelo substrato social subjacente.

Na parte concernente ao texto, o órgão sobredito consignou que a união poliafetiva, atualmente, não está regulada pelo ordenamento. No que tange à aceitação social, o colegiado foi claro ao empregar a expressão “repulsa social”.

Dessa forma, este trabalho concluiu que a decisão do CNJ fez uma leitura do ordenamento pátrio contemporâneo da norma em sua integralidade (texto + sociedade em que se insere), pelo que fica afastada a possibilidade de uma mutação constitucional pelo poder constituinte difuso. Portanto, o Colegiado agiu nos limites da Constituição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R.B.; RODRIGUES JÚNIOR, W. **Direito Civil**: Famílias.

ALVES, B. poliamor é inerente ao ser humano? Se for, poucos tem coragem de praticar. **Viva Bem**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/20/poliamor-e-um-desejo-intrinseco-mas-nem-todos-tem.htm>. Acesso em: 5 mar. 2022.

AUGUSTO, L.F. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucaoda-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 6 mar. 2022.

AZEVEDO, C.T. O conceito família: origem e evolução. **IBDFAM**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BARONI, A; CABRAL, F.K.B; CARVALHO, L.R. **Direito familiar**: breve histórico da família no Brasil. 5 fev. 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/breve-historico-da-familia-no-brasil/#sdfootnote2anc>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BARROS, S.R. **Ideologia do afeto**. Direito de família. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Câmara dos Deputados**, Centro de comunicação e informação. Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20116.html. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Câmara dos Deputados**, Centro de comunicação e informação. Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20116.html. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DE 1934. **Câmara dos Deputados – legislação informatizada**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 12 mar. 2022.

ceub.br | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF

• 3966-1201

BRASIL. LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

CAJADO, N.S. O poliamor e sua repercussão judicial. **IBDFAM**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1205/O+poliamor+e+sua+repercuss%C3%A3o+judicial>. Acesso em: 1 mar. 2022.

CHAVES, C; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. v. 6. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PP - Pedido de Providências. Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária. Julgado em 26 jun. 2018.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO, 2018, Cartórios não podem registrar união poliafetiva, decide CNJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/cartorios-nao-podem-registrar-uniao-poliafetiva-decide-cnj>. Acesso em: 10 jan. 2022.

COULANGES, F. **A cidade antiga**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 55

DIAS, M B. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Acesso em: 9 jan. 2022.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 5. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, M.H. **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

DJE/CNJ nº 119, de 11/7/2014, p. 23-24. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2043>. Acesso em 26 mar. 2022
DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 133-149.

DRESCH, M. A instituição familiar na legislação familiar: conceitos e evolução histórica. **Jus Com.br**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica#:~:text=No%20artigo%20226%2C%20a%20fam%C3%ADlia,Est%C3%A1vel%20e%20a%20Fam%C3%ADlia%20Monoparental>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

ENUNCIADOS. **CJF – Conselho de Justiça Federal**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ESPINOSA, M. **Evolução histórica da união estórica**. p.5.

FIGUEIREDO, S.A., BENJÓ, S.I. **União estável e seus efeitos econômicos, em face da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 1991.

GAMA, G.C.N. **O companheirismo**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2001.

GOMES, H.S.R. **Um estudo sobre o significado de família**. Tese de Doutorado. PUC SP, 1988. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v8n2/artigos/html/v8n2a25.html>. Acesso em: 19 mar. 2022.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HAAS, M.F. O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos>. Acesso em: 23 mar. 2022.

HIRONAKA, G. Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos**.

KLEIN, J. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento na justiça. **BBC News Brasil**. 22 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LEITE, Gisele. História da família no Brasil. **Jusbrasil**. [2014]. Disponível em:

ceub.br | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF

• 3966-1201

LIMA FILHO, Lima e Leitão Advocacia e Consultoria. O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4380, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40272>. Acesso em: 20 mar. 2022.

LINS, R.N. **Da monogamia ao poliamor**, 2016. Disponível em: <https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2016/08/06/da-monogamia-ao-poliamor/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

LÔBO, P.L.N. A repersonalização das relações de família. *In*: **Direito de Família e a Constituição de 1988**. BITTAR, Carlos Alberto. (Coord.). São Paulo: Saraiva.

LÔBO, P.L.N. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, J.R.L. **O direito na história: lições introdutórias**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MONTEIRO, W.B. **Curso de Direito Civil**. v. 1. Parte geral. Editora Saraiva, 1997.

MÜLLER, F. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999. APUD MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 93 p. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/35553/2054-Curso-de-Direito-Constitucional-10-Edio-2015-Gilmar-Ferreira-Mendes.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

PEREIRA, C.M.S.; PEREIRA, T.S. **Instituições de direito civil** vol. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, C.M.S.; PEREIRA, T.S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, C.M.S. **Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREZ, T.S.; PALMA, Y.A. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. **SciELO**. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2022.

RAGUAIA, M. Poliamor. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/poliamor.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022. REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25 jun. 2014.

ROCHA JÚNIOR, C. **Tabelionato e Registro Civil de Santa Quitéria**. Disponível em: <https://tabelcid.not.br/servico/escritura-publica/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

RUZYK, C.E.P. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, R. B. T. Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3101342/artigo-poliamor-e-negado-pelo-supremo-e-pelo-stj-por-regina-beatriz-tavares-da-silva>. Acesso em: 8 mar. 2022.

STF - ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 4277 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011.

STF - ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 4277 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011; STF - ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - 132 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto Julgamento: 5 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011;

STF – ADI nº 3.367– 2008 – MIN. Cezar Peluso. Julgamento em 13/04/2005. Publicação em 22 set. 2006.

STF - ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - 132 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011.

STOLZE, P.; FILHO, R.P. **Manual de direito civil**. v. único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. v. único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TEIXEIRA, A. C. B. *et al.* **Revista Brasileira de Direito Civil**. ISSN 2358-6974. v.4. abr. 2015. Disponível em <file:///C:/Users/isabe/Downloads/97-377-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

TEIXEIRA, A.C.B. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

ceub.br | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF

• 3966-1201

VENOSA, S.S. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, H.O.T. As ordenações filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos tribunais**. RT v. 958. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.12.PDF. Acesso em: 24 mar. 2022.

WALD, A. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

YASSUE, I. A família na Constituição Federal. Direito de Família. **DireitoNet**. 18 mar. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988#:~:text=longo%20do%20tempo.-,A%20nova%20perspectiva%20do%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20%E2%80%9CCivil%2DConstitucional%E2%80%9D,e%20o%20tratamento%20jur%C3%ADdico%20igualit%C3%A1rio>. Acesso em: 02 mar. 2022.